

## PARECER JURÍDICO N.º 85 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO DIVERSOS – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DE TRABALHADORES

QUESTÃO

- *A autarquia tem vários trabalhadores ao serviço que solicitaram autorização para acumulação de funções com o exercício de actividade privada. Questiona sobre a legalidade dessas acumulações tendo em conta que a lei veda a acumulação do exercício de funções públicas com actividades concorrentes ou similares.*

*(Acumulação de funções de trabalhadores)*

## PARECER

O regime jurídico da acumulação de funções públicas com o exercício do exercício de funções privadas vem regulado, desde logo, na [Constituição da Republica Portuguesa](#) que consagra o princípio da exclusividade no exercício de funções públicas; e depois, de modo mais específico, no artigo 28º da [Lei nº 12-A/2010, de 27 de Fevereiro](#), na redacção que lhe foi dada pela [Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro](#).

A salvaguarda do exercício de funções públicas em regime de exclusividade tem pois como corolário o próprio princípio da imparcialidade contemplado no artigo 6º do [Código do Procedimento Administrativo](#), de acordo com o qual, no exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

*“Tendo em vista garantir a imparcialidade da Administração, a lei do procedimento administrativo estabelece a obrigatoriedade de os funcionários cuja imparcialidade possa ficar comprometida a se absterem de intervir no procedimento, e por outro lado, confere aos particulares o direito de recusar, caso sejam suspeitos de imparcialidade”, vide Código do Procedimento Administrativo anotado, de José Manuel da s Santos Botelho, Américo J. Pires Esteves e de José Cândido de Pinho.*

Mas vejamos concretamente o regime da acumulação de funções públicas e privadas:

Artigo 269.º (CRP)

“Regime da função pública

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.”

“Artigo 28º (LVCR)

Acumulação com funções privadas

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou actividades privadas.
- 2 - A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.
- 3 - Consideram-se concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
- 4 - A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ainda ser acumuladas, pelo trabalhador ou

**PARECER JURÍDICO N.º 85 / CCDR-LVT / 2011**

por interposta pessoa, funções ou actividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos."

Decorre portanto dos preceitos mencionados que a regra é a impossibilidade de acumulação de funções privadas, devendo os trabalhadores em funções públicas uma dedicação exclusiva ao serviço (vide artigo 26º e 28º da LVCR e artigo 269º da CRP).

Excepcionalmente, pode ser autorizada a acumulação com funções privadas desde que sejam observadas os requisitos cumulativos constantes do nº 2 do artigo 28º da LVCR e do nº 4 do mesmo preceito legal, já citado.

Importa ainda mencionar que a acumulação de funções está sujeita à autorização da entidade empregadora pública nos termos mencionados no artigo 29º da LVCR, devendo ser apresentado, pelo trabalhador, requerimento de que conste:

- a) O local de exercício da função ou actividade a acumular;
- b) O horário em que ela se deva exercer;
- c) A remuneração a auferir, quando seja o caso;
- d) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respectivo conteúdo;
- e) As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre nas proibições legais do seu exercício;
- f) As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características de actividade conflituante ou concorrente à função que desempenha no seu serviço;
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A entidade empregadora deverá ainda aferir do cumprimento do disposto no artigo 30º da LVCR, de acordo com o qual os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência; nem mesmo beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência.

Para efeitos do disposto supra, consideram-se colocados sob directa influência do trabalhador os órgãos ou unidades orgânicas que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, superintendência ou tutela;
- b) Exercam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como entidade empregadora pública, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados por tempo determinado ou determinável;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha intervindo;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço ou unidade orgânica.

A lei equipara ainda ao interesse do trabalhador, o interesse:

- a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao 2.º grau e daquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b) Da sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

## PARECER JURÍDICO N.º 85 / CCDR-LVT / 2011

## CONCLUSÃO

1. É proibida a acumulação de funções públicas com actividades privadas que, designadamente, tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários; comprometendo assim o exercício imparcial de funções públicas
2. A aferição, em concreto, das situações de acumulação apresentadas só pode ser efectuada à luz da informação que seja disponibilizada pelos trabalhadores nos requerimentos elaborados de acordo com o estabelecido no artigo 29º da LVCR e que se revelem portanto esclarecedores, nomeadamente, sobre a natureza e âmbito da actividade privada que pretendem exercer.

## LEGISLAÇÃO

- Constituição da Republica Portuguesa
- Lei nº 12-A/2010, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro
- Código do Procedimento Administrativo
- LVCR – Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro